

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado: segunda-feira, 26 de setembro de 2016 18:00
Para: AD Itaborai
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: PROC. 292/2016 - MEDIDA INOMINADA - LIMINAR
Anexos: STJD - PROC 292-16 - ITABOTAI.docx; ATT00001.htm

-----Mensagem original-----

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 26 de setembro de 2016 09:47
Para: Presidencia
Assunto: ENC: PROC. 292/2016 - MEDIDA INOMINADA - LIMINAR

De: Aline Pereira
Enviado: sexta-feira, 23 de setembro de 2016 22:04
Para: Rj Presidencia; Rj Competicao; Rj Registro; Rj Administrativo
Assunto: PROC. 292/2016 - MEDIDA INOMINADA - LIMINAR

Prezados,

Segue em anexo o despacho do presidente do STJD, de Ronaldo piacente, referente ao pedido de liminar nos autos do processo 292/2016. Na segunda-feira, faremos essa mesma comunicação apenas para formalizar.

Att,

Aline Andriolo

*Expediente
27/09/16*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº 292/2016

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA ITABORAÍ

REQUERIDA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Requerente ingressa com a presente Medida Inominada informando que participa do Campeonato Estadual Carioca da Série B de profissionais 2016 que teve seu término definido entre os dias 17 a 23/07/2016, em razão disso firmou contrato com seus atletas até 31/07/2016, porém o campeonato ficou paralisado, retornando somente 25/08/2016, após decisão do STJD que inclusive excluiu o Americano da competição e incluiu requerente (Itaboraí) para disputar o triangular do campeonato. Com isso vários dos seus atletas não aceitaram renovar os contratos, portanto a Requerente conseguiu prorrogar o contrato de 12 atletas, sendo 10 prorrogações efetivadas no BIRA.

Ocorre que a Requerida, através do seu Departamento de Registro, rejeitou a inscrição de dois atletas da sua equipe (Rafael Andrade Silva e Caio Cesar Calheiros Mamari), sob o fundamento que embora tivessem assinado aditivo de contrato, a inscrição no BIRA somente seria possível mediante a elaboração de um novo contrato, o que não dará condição de jogo aos atletas mencionados.

Com isso, a Requerente ingressou com Mandado de Garantia junto ao TJD/RJ – Processo nº 555/16, requerendo a declaração de condição de jogo dos referidos atletas, porém a liminar lhe foi negada.

Agora a Requerente possui 16 atletas, sendo 03 goleiros, e o TJD/RJ sequer designou data para julgamento do caso.

Entende a Requerente que se o campeonato foi prorrogado, o período de registro da renovação dos atletas também deveria ser renovado pelo mesmo período.

Em razão disso, requer concessão liminar para que seja readquirida a condição de jogo aos atletas Rafael Andrade Silva e Caio Cesar Calheiros Mamari, nos moldes §2º do artigo 34 do RGC, até decisão final do Mandado de Garantia o TJD/RJ.

No mérito requer a confirmação da liminar para declarar que os referidos atletas readquiriram a condição de jogo para o Campeonato Estadual Profissional da série B/2016.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão da presente Medida Inominada não é a condição de jogo dos atletas, mas sim se a demora do julgamento do Mandado de Garantia nº 555/16 do TJD/RJ poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação ao Requerente.

Decidir nesse momento sobre a condição de jogo dos referidos atletas, causaria a perda do objeto do Mandado de Garantia nº 555/16 do TJD/RJ, consequentemente haveria supressão de instancia, já que a matéria de fundo está pendente de julgamento naquele Tribunal Desportivo.

A matéria de fundo, consiste em (*...se o campeonato foi prorrogado, o período de registro da renovação dos atletas também deveria ser renovado pelo mesmo período...*), se mostra razoável, e assim sendo, a decisão tardia na análise do seu mérito certamente causará dano irreparável ou de difícil reparação ao Requerente, porque possuindo apenas 16 atletas, sendo 03 goleiros, terá apenas um atleta de linha como reserva, e mesmo que a decisão do TJD/RJ seja favorável ao Requerente, esta não terá mais nenhum valor, portanto resta demonstrado o “*fumus boni iures*” e o “*periculum in mora*”.

Diante do exposto, concedo a liminar para autorizar os atletas Rafael Andrade Silva e Caio Cesar Calheiros Mamari participarem do Campeonato Estadual Profissional Carioca da série B/2016 até a decisão do Processo nº 555/16 pelo TJD/RJ.

Para não pairar nenhuma dúvida, esclareço que a presente liminar garante apenas a prestação jurisdicional imediata, evitando prejuízos da não utilização dos atletas caso a matéria de fundo seja provida. Trata-se de liminar meramente satisfatória, ficando a Requerente ciente sobre o risco de eventual infração disciplinar.

Intime-se

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2016.

RONALDO BOTELHO PIACENTE
PRESIDENTE DO STJD